

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir a posse e o exercício em cargos, funções ou empregos públicos aos condenados por Femicídio (Art. 121-A, CP) e/ou crimes previstos na Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), antes do encerramento integral da pena aplicada, bem como da reabilitação prevista no Art. 94 do CP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para proibir posse e exercício em cargos, funções ou empregos públicos por condenados com base na Lei na Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) Maria da Penha ou Femicídio, **antes do encerramento do prazo integral da pena aplicada na sentença penal condenatória, bem como da reabilitação**, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.....

§2º.....

II – Vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até **o encerramento do prazo integral da pena aplicada na sentença penal condenatória, bem como da reabilitação, nos termos do Art. 94;**



§3º Ao condenado por crime previsto na Lei Federal n. 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

I – Aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – Vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o **encerramento do prazo integral da pena aplicada na sentença penal condenatória, bem como da reabilitação, nos termos do Art. 94.**;

III – Automáticos os efeitos dos incisos I e II do *caput* e do inciso II do § 3º deste artigo.

Art. 3º O Art. 94 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 A reabilitação poderá ser requerida, **decorridos 4 (quatro) anos do dia em que for extinta**, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal impõe expressamente à administração pública a observância ao princípio da moralidade (art. 37, *caput*, CF/88), **que está intimamente ligado a um conjunto de exigências de condutas éticas, honestas e leais por parte dos agentes públicos.**

Não é razoável, portanto, conceber o ingresso de condenados por crimes nos quadros da administração pública antes do efetivo cumprimento de suas penas e do encerramento completo da execução penal, mormente em se tratando de crimes como Femicídio ou Lei Maria da Penha.



O art. 37 da Constituição Federal estabelece no inciso I que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

Embora a Lei nº 8.112/1990 traga expressamente como requisito para a posse em cargo público o gozo dos direitos políticos (art. 5º, II) e, ao mesmo tempo, a Constituição estabeleça a suspensão dos direitos políticos nos casos de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos” (art. 15, III, CF/88), a situação hoje se sujeita ao alvedrio de interpretações dadas pelo Poder Judiciário, com elevado grau de subjetividade.

Ao mesmo tempo em que não se pode eternizar a pena ou impedir a ressocialização, tampouco deve ser permitido um sistema cuja punição prevista na lei e aplicada pelo Judiciário nunca é efetivada na prática.

Admitir que um condenado integre a administração pública antes mesmo de terminados os anos de sua condenação, antes de pagar sua dívida com a sociedade, faz da Lei letra morta, torna inócua a execução penal, além de desacreditar e desprestigiar **o princípio da moralidade administrativa**.

Entre os avanços legislativos que tivemos sobre o tema recentemente, podemos citar: **(i)** determinação de que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual; **(ii)** retirada dos juizados especiais a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; **(iii)** proibição de aplicação de penas pecuniárias; **(iv)** proibição que a mulher entregue a intimação ao agressor; **(v)** possibilidade de prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre; **(vi)** permissão ao Poder Judiciário determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Com o intuito de aperfeiçoar a lei e impedir o ingresso no serviço público de agressores de mulheres, apresentamos o presente projeto de lei para vedar aos condenados por crimes praticados contra a mulher a participação em concursos públicos e também inabilitá-los ao exercício de funções de confiança e cargos em comissão na Administração Pública, **o encerramento do prazo integral da pena aplicada na sentença penal condenatória, bem como da reabilitação, nos termos do Art. 94.**;

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais às mulheres, bem como em homenagem aos princípios constitucionais constantes do Art. 37, caput, da CRFB/1988, sempre de forma a promover uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 4 de Abril de 2025.

Dep. Célio Studart



PSD/CE

Apresentação: 09/04/2025 20:16:40.330 - Mesa

PL n.1622/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257624740900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

